---

**PROJETO DE LEI Nº 029/2021**

**Súmula:** Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 a 2025.

A Câmara Municipal de Icaraíma, Estado do Paraná, APROVA:

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no Art. 165 da Constituição Federal.

**Parágrafo único -** Integram o Plano Plurianual os seguintes Anexos:

I – Programas Finalísticos e de Apoio Administrativo;

II – Resumo das Ações por Função/Subfunção;

III – Classificação dos Programas e Ações por Função e Subfunção;

IV - Receitas estimadas.

**Art. 2º.** O Plano Plurianual 2022-2025 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

**Art. 3º.** Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

**Art. 4º.** Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

a) Programa Finalístico: pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

b) Programa de Apoio Administrativo: aqueles voltados para a oferta de serviços para a gestão de políticas e para o apoio administrativo.

II - Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Art. 5º.** Os valores financeiros, metas físicas e períodos de execução estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

**Art. 6º.** A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

**Art. 7º.** O Poder Executivo manterá sistema de informações gerenciais e de planejamento para apoio à gestão do Plano.

**Art. 8º.** A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.

§ 1º - Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:

I - inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

II - alteração ou exclusão de programa:

a) exposição das razões que motivam a proposta.

§ 2º Considera-se alteração de programa:

I - modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa;

II - inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

III - alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias.

§ 3º As alterações previstas no inciso II do § 2º, deste artigo, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenham a mesma codificação e não modifiquem a finalidade da ação ou a sua abrangência geográfica.

§ 4º A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de leis de créditos especiais desde que sejam apresentados, em anexo específico, as informações referentes às projeções plurianuais e aos atributos constantes do Plano.

§ 5º De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual ou outras que as modifiquem.

**Art. 9º.** O Poder Executivo fica autorizado a:

I - alterar o órgão e a unidade responsável por programas e ações;

II - alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;

III - incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas, no caso de ações não-orçamentárias;

IV - adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual;

V - incorporar as alterações de que tratam o inciso 4º do art. 9º desta Lei, decorrentes da aprovação da lei orçamentária.

**Art. 10.** Fica o Departamento de Contabilidade responsável pelo acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano Plurianual 2022-2025, competindo-lhe definir diretrizes e orientações técnicas para seu funcionamento.

**Art. 11.** Fica alterada as metas das ações de governo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 – LDO/2022 – Nº 1.759/2021, sendo substituída pelos dados compostos pelo Anexo II da presente lei no que tange ao exercício de 2022.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário e esta Lei entrará em vigor a partir do dia primeiro de janeiro de 2022.

Edifício da Prefeitura Municipal de Icaraíma, aos 30 (trinta) dias do mês de Agosto de 2021.

**MARCOS ALEX DE OLIVEIRA**
Prefeito Municipal

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(44) 3665-8000
e-mail – contabil@icaraima.pr.gov.br


---

**M E N S A G E M**

Icaraíma-PR, 30 de Agosto de 2021

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº. 029/2021, que ora enviamos a essa Egrégia Casa de Leis para que seja submetido à apreciação e deliberação dos Nobres Edis, trata da Lei do Plano Plurianual – PPA para o quadriênio de 2022 – 2025, onde, dispõe sobre os programas e ações a serem realizadas pelo Município no próximo período.

Ressaltamos que a elaboração desse projeto de lei foi baseada na estrutura orgânica administrativa vigente da época da elaboração.

Se acaso no decorrer da análise e apreciação desse projeto de lei ocorrer alteração de uma nova estrutura administrativa solicitamos que os Nobres Edis formulam as devidas emendas de alterações com a finalidade de adequar o Projeto de Lei nº 029/2021 com a nova estrutura orgânica administrativa.

Informamos que o departamento contábil do Poder Executivo está prontificado e disponível para auxiliar o Poder Legislativo em qualquer alteração ou sugestão que acaso vier a ser aprovada pela maioria desta Casa.

Na certeza de que esta matéria será aprovada por unanimidade, expressamos votos de elevada consideração e apreço.

**MARCOS ALEX DE OLIVEIRA**
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor:**
**MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA**
Md. Presidente da Câmara Municipal de Icaraíma
NESTA